



**PROCESSO TCE-PE N° 16100015-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

Antonio Everton Soares Costa

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/11/2018,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (Lei orçamentária Anual - LOA e Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas (arrecadou-se R\$ 53.229.236,48 em 2014 e se previu arrecadação superdimensionada em 2015 em R\$ 77.340.000,00) e abertura excessiva de créditos suplementares na ordem de R\$ 37.140.506,93, uma alteração do orçamento inicial na ordem de 48,02%, o que descaracteriza a concepção das peças orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que se consolidou uma crise financeira e orçamentária expressiva: déficit de execução orçamentária, em que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas no montante de R\$ 7.919.747,21; insuficiente liquidez imediata, vultoso déficit financeiro, no montante de R\$ 3.944.189,02, e inscrição também expressiva de restos a pagar processados de 2015, R\$ 8.476.622,98, mas sem saldo suficiente, bem como o Município de Exu apresentou ao final de 2015 um índice de liquidez corrente de 0,12, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a grave situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, porquanto o Plano Previdenciário apresentou ao final de 2015 um deficit financeiro de R\$ -888.688,45, bem como o avaliação no DRAA de 2016, o Plano apresentou ao final de 2015 um déficit atuarial de R\$ -157.111.561,43, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de



Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, com o Município somente arrecadando em 2015 mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 2.432.634,78, equivalentes a irrisórios 5,25% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 56.272.215,73;

CONSIDERANDO, também, a deficiência da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa (arrecadação de R\$ 27.785,19, somente 5,72% da dívida ativa do Município, R\$ 485.229,78), em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal no 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2015 relativos a contribuições dos segurados, R\$ 44.738,99, e contribuições patronais, R\$ 104.356,14, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO, também, a grave omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher em 2015, relativos a contribuições dos segurados, na expressiva importância de R\$ 353.475,39, e de contribuições patronal e patronal especial, o montante de R\$ 2.739.860,06, prejudicando demasiadamente o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, porquanto, consoante cálculos do Apêndice IX do Relatório de Auditoria, restaram dívidas ao término de 2015 na importância de R\$ 3.778.557,94 sem aporte de recursos para as suportar, contrariando o artigo 21, da Lei Federal no 11.494/07;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2015 um nível “insuficiente” de informações disponíveis à sociedade (atingindo 467,50 pontos de um total 1.000 possíveis na apuração da equipe de auditoria), destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Trindade a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. a) realizar estudos e emitir um relatório conclusivo, no prazo de até 90 dias da publicação desta deliberação, a respeito da viabilidade do Município de manter, efetivamente, de forma sustentável - com equilíbrio financeiro atuarial - um Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, adotando medidas necessárias para migrar para o Regime Geral de Previdência Social até o final de 2018, caso reste configurada a inviabilidade;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

2. b) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;  
c) atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;  
d) atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;  
e) atentar para o dever de recolher, no prazo legal, as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;  
g) atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;  
h) atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição da República;  
i) atentar para o dever de instituir uma alíquota patronal indicada como necessária na avaliação atuarial para conduzir o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar o Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2015, bem como o Processo de Contas de Gestão relativo a 2016, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros.

À Diretoria de Plenário:

1. Juntar a esse Processo de contas anuais de gestão de 2015, a ser instaurado, o inteiro teor e o Acórdão nº 82/2017, Processo TCE-PE nº 1505566-8, Relator Cons. Subst. Ricardo Rios, que julgou irregulares contratações temporárias desse exercício financeiro.

Por fim, envio dos autos ao Ministério Público das Contas, para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

